



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336461-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes SILVIA AYUMI WADA HIGUTE, ROBERTO SUSUMU WADA e KIMIKO SHIMADA WADA, são agravados MASSAFUMI IDA, YAEKO WADA, HIROSHI YOSHIKAWA, SHIGUEKO WADA FUJITA,, TSUTOMU FUJITA, KIMIKO IDA, TOSHICO WATANABE WADA, MARIA TEREZINHA VALÉRIO WADA, TIYOKO HIRAOKA, SILVIO HIRAOKA, TOSHIKO WADA e KATUO WADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2336461-24.2024.8.26.0000

Agravantes: Silvia Ayumi Wada Higute, Roberto Susumu Wada e Kimiko Shimada Wada

Agravados: Massafumi Ida, Yaeko Wada, Hiroshi Yoshikawa, Shigueko Wada Fujita,, Tsutomu Fujita, Kimiko Ida, Toshico Watanabe Wada, Maria Terezinha Valério Wada, Tiyoiko Hiraoka, Silvio Hiraoka, Toshiko Wada e Katuo Wada

Interessado: Construtora Triunfo S/A

Interessado (Terceiro): Roberto Luis Pereira Maia

MM. Juiz de Direito: Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

Comarca de Suzano - Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível

Voto nº 4779

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra r. decisão que ao rejeitar embargos de declaração opostos pelas partes, consignou que a multa para cumprimento do quanto determinado no feito, poderá ser fixada em momento posterior.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser fixada imediatamente, multa em desfavor da parte agravada.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Pedidos de designação de Oficial de Justiça no local da entrega dos bens, intimando o advogado dos Agravados, assim como acionando o patrono dos Agravantes com antecedência mínima de 10 dias, que sequer foram deliberados pela r. decisão agravada, chegando os recorrentes a inovar em sua irresignação no que pertine à intimação do advogado do depositário judicial, para os mesmos fins, não podendo, portanto, os pedidos serem conhecidos na presente sede recursal. 4. Em idêntico sentido, não se conhece o pedido para que o valor da multa pecuniária diária a ser aplicada seja no valor de R\$ 2.000,00, limitando-se, neste momento, a R\$ 100.000,00, formulados apenas nesta sede recursal. Quantias em descompasso com o valor apontado pelos recorrentes nas manifestações postuladas na origem. 5. O Juízo oficiante concedeu prazo para que a parte agravada providenciasse o necessário à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos bens apreendidos, intimando, na mesma ocasião, para que apresentasse Impugnação. Todavia, posteriormente, foi proferida nova decisão, que fixou remuneração em favor do depositário, determinando a devolução dos bens sob sua guarda, sob pena de ser fixada multa a ser arcada pelo depositário, reconhecendo o Juízo oficiante que as custas pela devolução deverão ser arcadas pelos Agravados, obrigações, portanto, distintas. 6. A decisão agravada já sinalizou a possibilidade de fixação da penalidade pecuniária em momento posterior, fato esse que por si só, afasta a urgência da análise da questão.

IV DISPOSITIVO E TESE.

7. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “A imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, mormente em se tratando de cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, possuindo por objetivo não obrigar o Executado a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada, nos termos dos arts. 536 e 537, ambos do CPC.”

Dispositivos legais relevantes: CPC; arts. 536 e 537.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Kimiko Shimada Wada, representada por sua Curadora, Silvia Ayumi Wada Higute e Roberto Susumu Wada contra a r. decisão de e-fls. 156 e 159, integradas pelo r. decisório de e-fls. 254 que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado pelos Agravantes contra Katuo Wada, Toshiko Wada, Silvio Hiraoka, Tiyoki Hiraoka, Toshico Watanabe Wada, Maria Terezinha Valério Wada, Massafumi Ida, Kimiko Ida, Tsutomu Fujita, Sgigueko Wada Fujita, Hiroshi Yoshikawa e Yaeko Wada Ysohikawa, ora Agravados, ao rejeitar embargos de declaração opostos pelas partes, consignou que a multa para cumprimento do quanto determinado no feito, poderá ser fixada em momento posterior.

Irresignados, insurgem-se os Exequentes, narrando que buscam compelir os Agravados a promover junto ao depositário judicial, o necessário à restituição dos bens/utensílios removidos injustamente em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/12/2011, relatando que nos autos da ação n. 0006861-18.2009.8.26.0606, os Agravados buscaram a imissão de posse, enquanto os Agravantes, em defesa, buscaram sua manutenção, pois a porção de terra ocupada pelos recorrentes tratava-se de área excedente da matrícula imobiliária, o que foi confirmado por perícia técnica na qual se norteou a sentença de mérito.

Argumentam que os Agravantes retornaram ao imóvel que sempre ocuparam, bem como autorizada a restituição de todos os bens/utensílios recolhidos ao depositário judicial.

Alegam que os Agravados não mobilizaram o mínimo para que os bens constantes do auto de arrombamento, em poder do depositário judicial, fossem restituídos aos Agravantes, e assim, não tendo sido obedecido o prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da decisão, tampouco havendo sinalização de como se daria a devolução, os recorrentes requereram a aplicação de multa pecuniária, conforme anterior decisão, em virtude da comprovada recalcitrância dos Agravados, bem como a penúria dos recorrentes, privados dos utensílios removidos injustamente ao depositário judicial há quase 13 anos.

Requereram, assim, a antecipação da tutela recursal, determinando que os Agravados enviem, no prazo de 5 dias, às suas expensas, o necessário à integral restituição dos bens/utensílios, inclusive um veículo VW Parati, placas CMH 4793, removidos ao depositário judicial, sob pena de aplicação da multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitando-se, neste momento, a R\$ 100.000,00, com reversão em favor dos Agravantes, mediante a presença de Oficial de Justiça no local da entrega dos bens para acompanhar e certificar, quanto aos devolvidos, o estado de conservação, ou perecimento, intimando o advogado dos Agravados e do depositário judicial para, de igual forma, acompanharem a entrega dos bens, evitando-se futuros questionamentos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim como, acionando o patrono dos Agravantes com antecedência mínima de 10 dias, com a designação de data e horário das devoluções; pleiteando ao final, pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada.

Foi possível o juízo de admissibilidade, e o recurso foi recebido e processado sem a concessão do efeito excepcional buscado pela parte agravante (e-fls. 130/134).

Os Agravantes não se opuseram ao julgamento virtual (e-fls. 137).

Apresentação de Contraminuta pelo não provimento do recurso (e-fls. 139/144).

Recurso tempestivo, preparado, bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De proêmio, como já decidido por esta Relatoria ao receber a presente irresignação, a despeito dos pedidos de designação de Oficial de Justiça no local da entrega dos bens para acompanhar e certificar, quanto aos devolvidos, o estado de conservação, ou perecimento, intimando o advogado dos Agravados para, de igual forma, acompanharem a entrega dos bens, evitando-se futuros questionamentos, assim como, acionando o patrono dos Agravantes com antecedência mínima de 10 dias, com a designação de data e horário das devoluções, terem sido deduzidos nas e-fls. 162/165, do feito executivo, estes sequer foram deliberados pela r. decisão agravada, chegando os recorrentes a inovar em sua irresignação no que pertine a intimação do advogado do depositário judicial, para os mesmos fins, não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo, portanto, os pedidos serem conhecidos na presente sede recursal, porquanto como se sabe, não pode o órgão *ad quem* se debruçar sobre matéria que sequer foi analisada pelo órgão *a quo*, sob pena de ser produzida indesejável supressão de instância, o que deve ser evitado.

Em idêntico sentido, não se conhece o pedido para que o valor da multa pecuniária diária a ser aplicada seja no valor de R\$ 2.000,00, limitando-se, neste momento, a R\$ 100.000,00, formulados apenas nesta sede recursal, quantias estas expressamente que se revelam em descompasso com aquela apontada pelos recorrentes nas manifestações postuladas nas e-fls. 153/155 na origem.

Tecidas essas ponderações, passo à análise do mérito.

Pretendem os Agravantes a imediata fixação de multa em desfavor da parte agravada.

Todavia, nada obstante o todo arrazoado, o recurso não comporta provimento.

Deveras, na forma do art. 1.019, inciso I e art. 300, do CPC, o Relator do Agravo de Instrumento somente poderá deferir a pretensão recursal, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, neste momento inicial de análise sumária, nota-se que, a despeito dos argumentos trazidos pelos Agravantes, não se vislumbra a existência de probabilidade do direito para a fixação imediata da multa cominatória.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos de origem versam sobre Cumprimento de Sentença onde os Agravantes, sucessores do Exequente Hiroshi Wada, buscam a restituição dos bens apreendidos nos autos da ação n. 0006861-18.2009.8.26.0606, conforme a lista enumerada no termo de imissão na posse juntado nas e-fls. 67/75, dos autos executivos, junto ao depositário judicial.

Determinada a intimação da parte agravada para que, no prazo de 15 dias, providenciasse o necessário à restituição dos bens apreendidos, junto ao depositário judicial, providenciando o transporte e arcando com os custos do depósito, com entrega dos bens na Rodovia Índio Tibiriçá, n. 15.909, Palmeiras Suzano/SP, com comunicação ao patrono da parte agravante com cinco dias úteis de antecedência para a recepção dos bens, bem como para, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, ser providenciada a reposição dos bens e utensílios avariados ou que pereceram por outros idênticos, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo do pagamento das perdas e danos, foi determinada na ocasião, que a parte agravada fosse intimada para apresentar impugnação no mesmo prazo de 15 dias (e-fls. 120 - origem).

O trâmite processual seguiu, sendo informado pelos Agravados, a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento n. 2012934-19.2024.8.26.0000 (e-fls. 134/144 na origem) e posteriormente determinado, por meio da decisão agravada de e-fls. 156, a devolução pelo depositário, dos bens que estão sob sua guarda, no prazo de cinco dias, sob pena de ser fixada multa a ser arcada pelo depositário, asseverando o Juízo monocrático na ocasião, que as custas da devolução dos bens devem ser arcadas pelos recorridos, facultando aos Agravantes, todavia, arcarem com tais custas da devolução, que não se confunde com o valor mensal de estadia, para depois cobrarem dos Agravados nos autos executivos (e-fls. 159 origem,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrada pelo r. decisório de e-fls. 254).

Assim, é sabido que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, mormente em se tratando de cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o Executado a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada, nos termos dos arts. 536 e 537, ambos do CPC.

No caso concreto, contudo, verifica-se que não existe fundamento para aquilatar a ocorrência da afirmada exiguidade do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, até porque faltam melhores elementos de convicção, escopo incompatível com estreito campo cognitivo da presente insurgência.

Destarte, como já pontuado, o Juízo oficiante concedeu o prazo de 15 dias para que a parte agravada providenciasse o necessário à restituição dos bens apreendidos, intimando, na mesma ocasião, para que, em idêntico prazo, apresentasse Impugnação (e-fls. 120 – na origem).

Todavia, posteriormente, foi proferida nova decisão, de e-fls. 156, que fixou remuneração em favor do depositário, determinando a devolução dos bens sob sua guarda, no prazo de cinco dias, sob pena de ser fixada multa a ser arcada pelo depositário, reconhecendo o Juízo oficiante que as custas pela devolução deverão ser arcadas pelos Agravados.

Desse modo, conquanto possível o arbitramento de sanção pecuniária, desde que observada a eventual recalcitrância do devedor ao cumprimento do preceito obrigatório, acaso obedecido ao ordenado, aliás o que se espera, nenhum efeito experimentará a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção pecuniária, a qual poderá oportuna e eventualmente ser fixada pelo Juízo de origem, como já asseverado pela r. decisão de e-fls. 254, do feito executivo.

Não se olvida, ademais, necessária a restituição dos bens apreendidos; contudo, como já reconhecido na decisão que recebeu a presente irresignação, foi noticiado que os bens se encontram em poder do depositário nomeado nos autos principais (e-fls. 129/131 do feito executivo), e por tal razão, determinada a devolução dos bens sob sua guarda, sob pena de ser fixada multa a ser arcada pelo depositário, como já dito, arcando os Agravados com as custas pela devolução, obrigações, portanto, distintas.

Logo, diante desse cenário, é que o Juízo de origem proferiu a r. decisão agravada, sinalizando, ademais, pela possibilidade de fixação da penalidade pecuniária em momento posterior, fato esse que por si só, afasta a urgência da análise da questão.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, nada havendo, portanto, a ser modificado.

As questões relacionadas à nulidade de intimação, como bem discorreu a própria parte agravada, já são objeto de outro agravo de instrumento e sequer podem ser conhecidas no julgamento deste recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora